



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15656/2025

Veto nº 03/2026

**Matéria principal:** Projeto de Lei Ordinária nº163/2025, de autoria do Vereador Alysson Reis.



**Ementa:** VETO TOTAL AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA QUE CONECTA CÓRREGO DR. JONES A SÃO SEBASTIÃO DE TERRA ALTA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do voto total à iniciativa parlamentar que tem por objetivo a denominação de logradouro/rodovia que conecta o córrego Dr. Jones ao Distrito de São Sebastião de Terra Alta, nesta municipalidade.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 0126/2025).

Argumentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, especialmente em razão da ausência de elementos técnicos essenciais à individualização do logradouro objeto da denominação.

Por força do voto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente voto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o voto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Pois bem. A Comissão de Constituição e Justiça e redação da Câmara Municipal de Linhares, após análise minuciosa da Mensagem nº 06/20256 do Chefe do Poder Executivo, que comunica o voto total ao Autógrafo nº 0126/2025, decide manifestar-se favoravelmente à manutenção do referido voto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme narrado, o voto foi fundamentado na inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta legislativa, que objetivava a denominação de logradouro (Rodovia que conecta o córrego Dr. Jones ao Distrito de São Sebastião de Terra Alta). Conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Geral do Município e acatado pelo Executivo, a inconstitucionalidade se justifica em razão da ausência de elementos técnicos essenciais à individualização do logradouro objeto da denominação.

Destaca-se que, embora a Câmara Municipal detenha competência legislativa para nomear logradouros, conforme delineado no parecer desta comissão que instruiu a proposição original, essa atribuição está condicionada ao atendimento das normas urbanísticas e administrativas





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vigentes, devendo a proposição legislativa conter elementos mínimos que permitam a identificação inequívoca do logradouro a ser denominado.

No caso em exame, conforme apontado nas razões do voto e em manifestação técnica da área de desenvolvimento urbano do Município, o Autógrafo nº 126/2025 não apresenta dados suficientes para a perfeita individualização da rodovia, uma vez que deixa de indicar coordenadas geográficas, bem como os pontos exatos de início e término da via.

Cumpre destacar, por fim, que o próprio autor do projeto manifestou concordância com a manutenção do voto, reconhecendo a necessidade de adequações técnicas, com o objetivo de reapresentar a matéria de forma juridicamente segura e compatível com o ordenamento urbanístico municipal.

Diante dos argumentos avençados, esta Comissão opina pela manutenção do voto total ao Autógrafo nº 0126/2025.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 0126/2025, referente ao PLO nº 163/2025, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 10 de fevereiro de 2026.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320035003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003000350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 11/02/2026 11:30

Checksum: **1C6E7EEEFC3EC52967A9DB6E3CC01960FAF5D9BE4DD65845C3603C5AC633ACA**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/02/2026 11:47

Checksum: **AC29D511C4A323B4D90F1872B8F2EFEFD494E8F25AAA01C114AC2A0AE7678E61**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/02/2026 12:24

Checksum: **05BA6CC7C93FEF40075124C8AA94A7E9DB39B95DAFD02001FCDE9A3A72F051FF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320035003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.